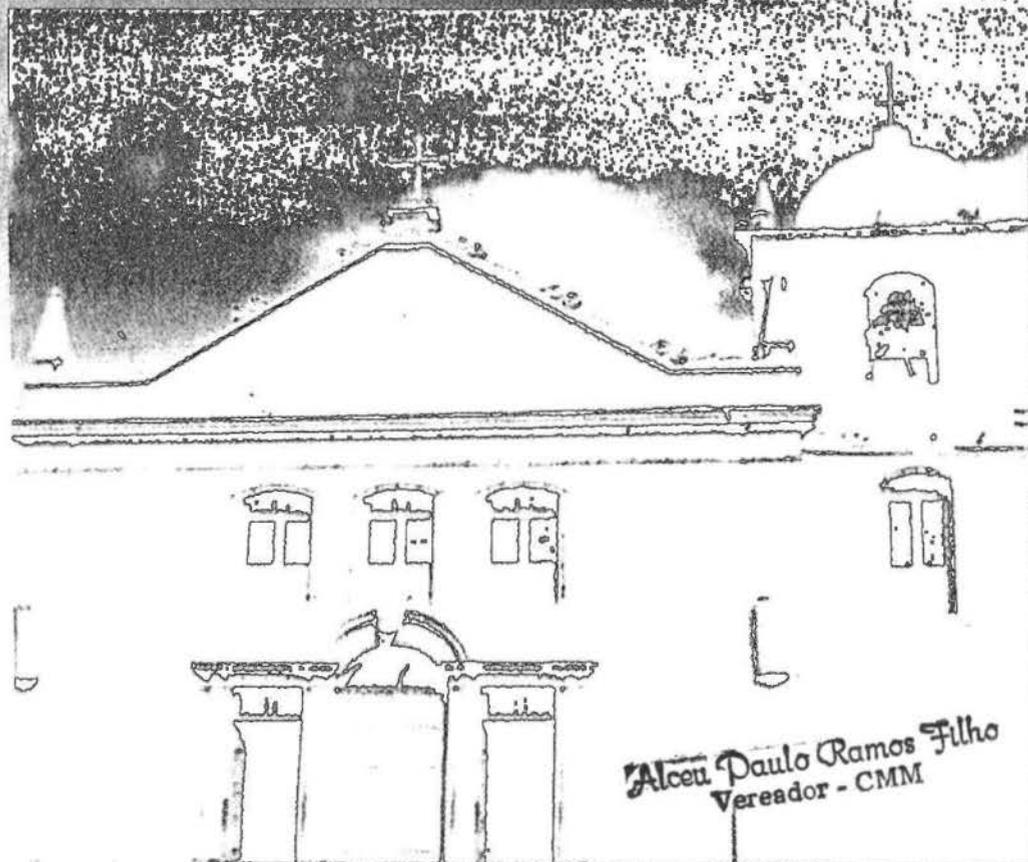


# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

PMM



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### LDO/2000

MACAPÁ - AP

1999



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

**Mensagem Nº 016 / GAB - PMM**

**Macapá, 15 de Abril de 1999.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Em cumprimento ao disposto no artigo 165 - II da Constituição Federal e do artigo 126 da Lei orgânica do Município, cumpre nos termos do art. 222 - I e XIX da mesma Lei, encaminhar a esse Poder Legislativo através da presente mensagem o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000.

O Projeto compreende as metas e prioridades da administração municipal, as orientações para a elaboração da Lei orçamentária, as disposições relativas a dívida pública municipal e as despesas do Município com pessoal e encargos sociais, bem como, as alterações na legislação tributária para a apreciação e deliberação dos membros dessa CASA DE LEIS, na forma regimental.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

A LDO, dentro do arcabouço orçamentário - constitucional de 1988, tem o papel de ligação entre o planejamento de longo prazo e a orçamentação anual da despesa e receita. O primeiro é instrumentalizado pela Lei do Plano Plurianual - PPA e o segundo pela Lei Orçamentária Anual - LOA. A LDO propicia, ainda, por meio da discussão antecipada das grandes linhas que orientarão a LOA, a participação indireta do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, identificando antecipadamente as políticas públicas e direcionando as ações que irão se materializar no orçamento do Município.

No capítulo I do projeto estão definidos além das prioridades, as metas da administração pública municipal devidamente quantificadas, a serem perseguidas no exercício seguinte, de modo a possibilitar o controle de sua consecução ou apreciação de seu mérito, por parte desse Poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

No que diz respeito a matéria do capítulo II, sobre Orientações para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual, o projeto estabelece um rol de demonstrativos que devem integrar o projeto de lei ou acompanhá-lo na forma de informações complementares. Em linhas gerais, não tem havido alterações nesse campo, de forma que este capítulo do projeto é semelhante ao da Lei Nº 935/98 – LDO/99.

A proposta também mantém o dispositivo já tradicional de só permitir às entidades descentralizadas, a aplicação de receitas vinculadas e das diretamente arrecadadas, após atendidas as despesas de custeio administrativo e operacional, bem como a vedação com algumas ressalvas, de inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação a título de Subvenções Sociais e Auxílio para entidades privadas.

O capítulo III faz referência as Disposições Referentes a Dívida Pública Municipal e contempla apenas as diretrizes para as despesas com juros, amortização e outros encargos da dívida fundada por contrato, vinculando a realização de operações de crédito à capacidade de endividamento do Município e para a realização de obras ou à prestação de serviços fundamentais à população.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

No Capítulo IV que trata das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais, ressaltamos que vinculamos a admissão de pessoal ou à concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração do funcionalismo municipal, à disponibilidade do Tesouro bem como na observância do limite de gastos estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

E, finalmente, no capítulo V, que trata das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária, admitimos que serão considerados na proposta orçamentária /



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

2000, os recursos decorrentes de alterações na Legislação tributária que sejam objeto de lei já em tramitação nessa Câmara, enquanto que, os referentes às propostas encaminhadas após 30 de setembro de 1999, deverão ser objeto de crédito adicional especial.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
**Vereador - CMM**

São essas Senhor Presidente, as considerações que tínhamos a fazer, com referência a matéria ora submetida à apreciação dessa Casa.

Aceite, Senhor Presidente meus protestos de elevada estima e consideração.

*Annibal Barcellos*

**ANNÍBAL BARCELLOS**

**Prefeito Municipal de Macapá**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 001/99 - PMM**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

*Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM*

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 126, da Lei Orgânica do Município, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - das disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º As prioridades e metas do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2000 são as estabelecidas no Anexo Único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CAPÍTULO II

**Das Orientações para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

Art.3º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de :

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.128, Inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da Receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro, segundo Categorias e Subcategorias Econômicas;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamento fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as funções;

IX - dos recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Alceu Paulo Ramos Filho**  
Vereador - CMM

§ 3º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1999, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual da execução e o custo total acima referidos;

II - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1999;

III - o gasto com pessoal e encargos sociais executado nos três últimos anos, a execução provável em 1999 e o programado para 2000, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - **SEMPLA**, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação de seus objetivos e metas.

§ 2º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional - programática deverá observar seus objetivos precípuos, independentemente da entidade executora.

Art. 7º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos.

MMO - Vereador  
 Vereador - CMM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

§ 1º - O demonstrativo da receita de que trata este artigo obedecerá à seguinte disposição:

- I - código e nomenclatura da receita por categoria e fonte;
- II - receita arrecadada no bimestre;
- III - saldo de receita por arrecadar.

§ 2º - O demonstrativo da despesa a que se refere este artigo obedecerá à seguinte disposição:

- I - dotação inicial;
- II - alteração orçamentária;
- III - dotação atualizada;
- IV - despesa empenhada no bimestre;
- V - saldo orçamentário.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

Art. 35 - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - **SEMPLA** se incumbirá de elaborar e coordenar os orçamentos de que tratam esta Lei.

Parágrafo Único - A **SEMPLA** programará o calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os Secretários e os Representantes dos demais órgãos municipais.

Art. 37 - Fica autorizada a alocação, na Lei Orçamentária Anual, de recursos para atender à concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, de forma a assegurar a eficiência e continuidade da ação administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Parágrafo único - A Câmara Municipal considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente, caso não seja enviada pelo Poder Executivo a proposta orçamentária no prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 30 - O projeto de lei orçamentária poderá conter disposição que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, em consonância com o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64, combinado com o disposto no art. 132 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 31 - O projeto de lei orçamentária poderá conter disposição que permita ao Poder Executivo contratar operações de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de vinte por cento da receita estimada, em consonância com o art. 7º, II, da Lei 4.320/64, combinado com o disposto nos Arts. 111, 112 e 132 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 32 - O orçamento da Câmara Municipal de Macapá não poderá comprometer mais do que 12% (doze por cento) do total das receitas do Tesouro Municipal, exceto transferências de convênios.

Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM

Art. 33 - No decorrer da execução orçamentária, através de decreto do Poder Executivo, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, quando necessário, tomando-se por base a variação do IPC-FGV - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo e de acordo com o comportamento da arrecadação.

Parágrafo único - As atualizações de que trata este artigo incidirão sempre sobre os valores aprovados na lei orçamentária.

Art. 34 - O relatório bimestral a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal e o art. 139 da Lei Orgânica do Município de Macapá, demonstrará de forma resumida a receita arrecadada, bem como a despesa realizada no período.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 1999.

§ 4º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III- pagamento a bolsa de estudo;

IV- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 27 - O Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto e atividade, a fonte de recursos e o elemento de despesa.

**Alceu Paulo Ramos Filho**  
Vereador - CMM

Art. 28 - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor modificações no projeto de lei orçamentária através de mensagem à Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 122, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1999 e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção à lei orçamentária anual.

§ 3º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 1998 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2000, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

**CAPÍTULO VI**

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

**Das Disposições Finais**

Art. 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 26 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ****CAPÍTULO IV****Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 22 - No exercício financeiro de 2000, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer os seguintes critérios:

I - a concessão de quaisquer vantagens, e de aumento de remuneração dos servidores municipais ativos e inativos, observará a disponibilidade do Tesouro Municipal.

II - os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta e indireta somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no item III do art. 26 e § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

**CAPÍTULO V****Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária**

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, com a memória de cálculo das estimativas: e

Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

§ 4º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 17 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

**CAPÍTULO III****Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 18 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 19 - As despesas com juros, amortização e outros encargos da dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorização concedida e contratos assegurados, até 30 de junho de 1999.

Art. 20 - As despesas correspondentes aos compromissos da dívida municipal serão asseguradas na lei orçamentária à conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 21 - As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordos com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e / ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2000.

Parágrafo único - A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Art. 14 - Será constituída reserva de contingência em montante equivalente a quatro por cento da receita total.

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido no art. 30, Inciso X, de Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o art. 195, Incisos I, II e III e o art. 239 da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

IV - do orçamento fiscal.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

Art. 16 - O orçamento de investimento, previsto no art. 128, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º - Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta lei, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 3º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

em prazo por ela fixada, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o ano 2000.

Art. 11 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global à título de subvenções sociais.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

Art. 12 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou entidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.

II - voltadas para as ações de saúde prestadas por entidades financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 13 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará ao disposto nos Arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - início de construção, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM

Art.10 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - **SEMPLA**,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Art. 38 - A lei orçamentária conterá, específica e obrigatoriamente, na definição das despesas, as vinculações dispostas na Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 39 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2000, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Alceu Paulo Ramos Filho*  
Vereador - CMM

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de ABRIL. de 1999.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**

Prefeito Municipal de Macapá

*Handwritten signature*

**Prioridades da Administração Municipal**

**Alceu Paulo Ramos Filho**  
Vereador - CMM

**Anexo Único**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO JUDICIÁRIO

<b>Prioridades</b>	<b>Metas</b>	<b>Unid/ Med.</b>	<b>Quantidade</b>
Manutenção do Serviços Judiciários	✓ Reaparelhar as Procuradorias;	Equipamentos	40
:	✓ Adquirir veículos para cobertura de serviços de fiscalização, auditorias, fluxo de documentos e vistoria;	Unidade	02
:	✓ Renovação e atualização das jurisprudência em disquete;	Disquetes	20
:	✓ Atendimento ao público.	Atendimento	1.110

*Alceu Paulo Ramos Filha*  
Vereador - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

<i>Prioridades</i>	<i>Metas</i>	<i>Unid/ Med.</i>	<i>Quantidade</i>
GESTÃO PÚBLICA DE QUALIDADE	✓ Implementar uma política de treinamento de recursos humanos do Município com ênfase para área de tributação e arrecadação;	Cursos	06
	✓ Concluir as obras do prédio da PROGEM e do Departamento de Tributação e Arrecadação - DTA.	M <sup>2</sup>	100
IMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL	✓ Concluir o Programa de Modernização Administrativa e Fiscal com a implantação de sistemas informatizados integrados;	Percentual	100
	✓ Implantar o Banco de Informações Sobre o Município de Macapá;	Documento	01
	✓ Elaborar o Diagnóstico do Município;	Documento	01
	✓ Elaborar Manuais Informativos, sobre o Município de Macapá;	Manual	04
	✓ Elaborar Documentos sobre a história do Município de Macapá;	Documento	01
	✓ Elaborar Projetos para captação de recursos.	Projeto	30
	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	✓ Conclusão da atualização dos Cadastros Imobiliários e Fiscal;	Percentual
✓ Intensificação da Fiscalização;		Percentual	50
✓ Equipamentação do Departamento de Tributação e Arrecadação.		Equipamento Veículos	20 02

Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

AGRICULTURA

<i>Prioridades</i>	<i>Metas</i>	<i>Unid/ Med.</i>	<i>Quantidade</i>
DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Construir Viveiros de mudas de essências florestais e frutíferas;</li><li>✓ Assistir produtores rurais;</li><li>✓ Realizar cursos e treinamentos a produtores rurais;</li><li>✓ Manejar e recuperar áreas degradadas.</li></ul>	Viveiro	04
		Produtor	200
		Curso	08
		Ha	300
ABASTECIMENTO ALIMENTAR	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Construir Feiras;</li><li>✓ Administrar Feiras Municipais;</li><li>✓ Administrar Mercados Municipais;</li><li>✓ Fiscalizar o Matadouro Municipal.</li></ul>	Unidade	02
		Unidade	09
		Unidade	02
		Unidade	01

Alceu Paulo Ramos Filho  
Vereador - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

<b>Prioridades</b>	<b>Metas</b>	<b>Unid/ Med.</b>	<b>Quantidade</b>
<b>EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR</b> Expandir a oferta de vagas, viabilizando condições favoráveis ao atendimento de crianças de 0 a 6 anos.	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Construir e ampliar novas salas para atender alunos que se encontrem fora da Escola;</li><li>✓ Garantir material escolar para os alunos, didáticos – pedagógicos para professor e de expediente para escola;</li><li>✓ Manter os programas de merenda para atendimento dos alunos de Pré-Escolar;</li><li>✓ Viabilizar habilitação, atualização e aperfeiçoamento continuado de recursos humanos.</li></ul>	Sala Aluno Aluno Professor Escola Alunos Docente Técnico	06 210 5.500 158 30 5.500 158 30
<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b> Viabilizar condições adequadas para que o aluno do Ensino Fundamental tenha acesso, permanência e continuidade de estudos com resultados favoráveis.	<p style="text-align: center;"><i>Alceu Paulo Ramos Filho</i> Vereador - CMM</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Garantir que todos os professores do Ensino Fundamental possuam habilitação de nível superior;</li><li>✓ Garantir material escolar para alunos, didático-pedagógico para o professor e de expediente para escola;</li><li>✓ Manter os programas de merenda, transporte e saúde do escolar, para atendimento suplementar ao aluno do Ensino Fundamental;</li><li>✓ Viabilizar atualização e aperfeiçoamento continuado de recursos humanos;</li></ul>	Docente Aluno Docente Escola Aluno Docente Técnico	300 10.600 350 35 10.600 350 50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

Prioridades	Metas	Unid/ Med.	Quantidade
Expandir o número de vagas no Ensino Fundamental.  Oferecer atendimento ao educando com necessidades educacionais especiais em ambientes adequados e que favorecem sua integração nas salas comuns do Ensino Fundamental.	✓ Reduzir de 23% para 20% a distorção de idade /série para garantir gradativamente a regularização do fluxo escolar;	%	3
	✓ Equipar e reformar escolas.	Unidade	05
	✓ Construir e ampliar novas salas para atender alunos que se encontrem fora da escola.	Sala Aluno	10 350
	✓ Disponibilizar recursos materiais específicos para atendimento das diferentes deficiências do educando;	Aluno Professor Técnico Aluno	30 05 03 04
	✓ Adequar espaços físicos para atendimento de alunos especiais.	Ambiente	06
	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS  Assegurar à população de Jovens e Adultos que não concluíram seus estudos ou que não tiveram acesso em tempo hábil, novas oportunidades educacionais.	✓ Garantir material escolar para os alunos e didático - pedagógico para os professores;	Aluno Professor
	✓ Capacitar, habilitar e promover o aperfeiçoamento continuado de recursos humanos que atuam na educação de jovens e adultos.	Docente Técnico	55 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

<b>Prioridades</b>	<b>Metas</b>	<b>Unid/ Med.</b>	<b>Quantidade</b>
<p>SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO (ADMINISTRAÇÃO)</p> <p>Oportunizar condições para o atendimento e desenvolvimento de uma política de organização e modernização da Gestão Educacional.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>✓ Promover o fortalecimento administrativo central, propiciando o acompanhamento e o monitoramento das atividades técnico-pedagógicas e financiamento do Sistema Educacional.</p> <p>✓ Garantir recursos materiais, humano e técnicos que garantam satisfatoriamente a funcionalidade das escolas e da SEMEC.</p> <p><i>[Stamp: Vereador - CMM]</i></p> <p><i>[Stamp: Alceu Paulo Romes Filho - Vereador - CMM]</i></p>	<p>Percentual</p> <p>Percentual</p>	<p>100</p> <p>100</p>